

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnformativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

A luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípuo

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do

desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE6-7

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO CONSTRUCTO JUSFILOSÓFICO
CONTEMPORÂNEO E SUAS REVERBERAÇÕES NA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL8-22
Tauã Lima Verdan Rangel

SER GAY E LÉSBICA EM UM CONTEXTO DE VIOLENCIA INSTITUCIONAL: O EXAME
DOS DADOS DE MORTES GAYS E LÉSBICAS À LUZ DO RELATÓRIO DO GGB DE 202423-35
Sara Borges Penna & Tauã Lima Verdan Rangel

A LETRA “T” NO ESPECTRO DE MORTES VIOLENTAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS
DADOS DE MORTES VIOLENTAS DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS À LUZ DO
RELATÓRIO DO GGB DE 202436-52
Bruna Teixeira Jara & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o primeiro número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual,

por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Edná Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO CONSTRUCTO JUSFILOSÓFICO CONTEMPORÂNEO E SUAS REVERBERAÇÕES NA AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Tauã Lima Verdan Rangel¹

1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO CONSTRUCTO JUSFILOSÓFICO

O princípio da dignidade da pessoa humana se encontra intrinsecamente relacionado com o reconhecimento dos direitos humanos, bem como a sua tônica de ampliação e de paradigmas para uma existência com dignidade, uma vez que se trata de um direito fundamental componente do chamado mínimo existencial (Rosa; Souza, 2014, p. 90). Veja-se, portanto, que há correlação íntima e indissociável entre a dignidade da pessoa

humana, na condição de conceito jusfilosófico abstrato e complexo, e a própria percepção da locução direitos humanos.

A dignidade humana compõe a essência do indivíduo, logo não há de se falar no princípio da dignidade da pessoa humana sem abordar a questão do mínimo existencial social, em suma, é preciso garantir o mínimo existencial para que se possa falar em dignidade humana. A garantia da dignidade humana depende das ações dos Estados, sociedades e organizações nacionais e internacionais,

¹ Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário. Líder do Grupo de Pesquisa “Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

públicas e privadas, “para que essas pessoas tenham o mínimo necessário para o seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, evitando assim, marginalizações e exclusões” (Rosa; Souza, 2014, p. 90).

A garantia da dignidade humana depende de prestações positivas por parte do Estado, deve-se garantir que todas as pessoas tenham acesso ao mínimo necessário que possa ocorrer seu desenvolvimento em todos os sentidos, tornando as agentes sociais com ampla participação na sociedade, uma vez que todo ser humano possui direitos que precisam ser efetivados (Rosa; Souza, 2014, p. 91-92).

No decorrer de sua história, o Brasil ficou caracterizado pelo desrespeito e pela ausência de comprometimento com a garantia da dignidade humana, tudo em decorrência da violação de direitos fundamentais e do mínimo existencial. O cenário político brasileiro foi marcado pela Ditadura Civil-Militar, que perdurou por 30 anos, período marcado por graves violações de direitos humanos, como “assassinatos, prisões ilegais, torturas, censuras de

ideologias, comportamentos, sexualidade, religiosidade, culturais, dentre outras” (Rosa; Souza, 2014, p. 92).

A Segunda Grande Guerra, enquanto um conflito armado que ceifou milhares de vidas e supriu direitos fundamentais, também representou um “divisor de águas” na política de direitos humanos, se antes a realidade era a violação da dignidade humana pela violência, miséria e fome, por meio da positivação de direitos e compromisso dos Estados para com o cumprimento dos mesmos, agora se pode falar em esperança (Rosa; Souza, 2014, p. 92).

A construção do chamado Estado Democrático de Direito ocorreu, sobretudo, na contemporaneidade e está diretamente relacionado com a garantia da dignidade da pessoa humana, um exemplo é a sua previsão no texto da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu art. 1º, inc. III, da Constituição Federal de 1988, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil (Habermas, 2012, p. 09 *apud* Rangel, 2016, n.p.).

Em decorrência das inúmeras violações de direitos humanos ocorridas durante o conflito supracitado, o ideário de garantia e prevalência da dignidade da pessoa humana foi amplamente defendido, passando a ser uma referência basilar de toda atividade humana desempenhada. A positivação desse princípio ocorreu em considerável parcela das Constituições promulgadas no período pós-guerra. O dever de garantir a dignidade humana veda o Estado de utilizar o indivíduo como meio para se obter um fim, ainda que seja para resguardar a vida de inúmeras outras pessoas (Habermas, 2012, p. 09 *apud* Rangel, 2016, n.p.).

Em uma tentativa de definir o que é o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto produto resultante da indignação dos que sofreram violações, ou compartilharam das dores, nos períodos de guerra, tem-se um “conceito fundamental responsável por fortalecer a construção dos direitos humanos, tal como de instrumentos que ambicionem evitar que se repitam atos atentatórios contra a

dignidade de outros indivíduos” (Rangel, 2016, n.p.).

De acordo com Sarlet,

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade própria e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos (o homem tem direito a ter direitos) e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de modo degradante e desumano, como venham a lhe garantir uma existência digna – de humanidade – das mínimas condições existenciais para uma vida saudável (saúde, previdência, assistência, moradia, educação, etc.), além de lhe propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (sócios sociais), mediante o devido respeito aos demais seres

que integram a rede da vida (Sarlet, 2012, p. 73).

Lafer, por seu turno, apresenta a seguinte compreensão:

[...] o valor da pessoa humana como valor fonte da ordem da vida em comunidade encontra a sua expressão jurídica nos direitos humanos, que foram, a partir do século XVIII, positivados em declarações constitucionais. Estas positivações buscavam, para usar as categorias arendtianas, a durabilidade do work do homo-faber, através de normas da hierarquia constitucional. Tinham como objetivo tornar aceitável, ex parte populi o estar entre os homens (o interhominis esse) em sociedade que se caracterizariam pela variabilidade do Direito Positivo – a sua dimensão de labor – requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno, tal como percebidas pelos governantes (Lafer, 2003, p. 112).

A dignidade é atribuída ao indivíduo simplesmente por ele fazer parte do gênero humano. Esta é uma característica que iguala os seres humanos e que decorre da própria natureza humana. A dignidade humana é um princípio universal e que independe das diferenças sociais e culturais entre os povos. “Embora diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais” (Comte-Sponville, 1999, p. 90 *apud* Andrade, [s.d.], p. 2-3).

O conteúdo do que se entende por dignidade é formado por um conjunto de direitos fundamentais, que por sua vez compõem o chamado mínimo existencial, e que são pertencentes a todos os indivíduos. Nesse sentido, questiona-se a ideia “de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade” (Andrade, [s.d.], p. 3).

A titularidade dos direitos fundamentais e do mínimo existencial independe da capacidade do indivíduo de manter relações sociais, de se expressar ou comunicar-se, e etc. “Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da

própria existência, por que um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de funcionar normalmente” (Andrade, [s.d.], p. 3).

2 A SEXUALIDADE COMO MANIFESTAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Sponchiado (2017, p. 653-654) afirma que foi em decorrência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, que ocorreu a necessidade de se pensar nos valores intrínsecos do ser humano. O princípio da dignidade humana traz consigo um caráter inerente ao indivíduo, que se faz pautado de respeito e de liberdade. Embora este se mostre como um direito bem palpável, não há explicações detalhadas a seu respeito em nenhuma lei.

A verdade é que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana realiza, por si mesmo, uma autotradução, que mesmo sem a presença de uma longa explicação e definição, foi citada em diversas partes de textos legais. Para reforçar esta ideia, pode-se citar os argumentos defendidos por

Furlan (2009, *apud* Sponchiado, 2017, p. 654), que afirma que o princípio em comento merece destaque internacional. Pois este, está presente na Carta das Nações Unidas, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, no Estatuto da Unesco, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e em diversas outras.

Em território nacional, o Princípio da Dignidade pode ser encontrado na Constituição Federal de 1988, sendo traduzida como um dos “fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que significa que deverá este, ser respeitado pelas demais normas jurídicas e utilizado como norte para interpretações jurídicas e ações por parte do Estado e dos cidadãos” (Sponchiado, 2017, p. 654). J

á Menezes e Oliveira (2009, *apud* Sponchiado, 2017, p. 654), argumentam que, sob a visão da dignidade da pessoa humana, é necessário falar no livre desenvolvimento do indivíduo, ou seja, na capacidade do sujeito de se autodeterminar de forma livre e até mesmo digna.

Embora esteja positivado na Constituição de 1988, são raras as vezes

que este princípio é cumprido de maneira absoluta. Com isso, situações em que o princípio é violado são facilmente identificáveis. Dentre as diversas violações cometidas, Sponchiado (2017, p. 655), em sua análise, aponta para aquelas voltadas à população LGBT. Essas violações são cometidas em decorrência de preconceitos e discriminação, impossibilitando o exercício pleno dos direitos de Dignidade e liberdade.

Segundo Lima e Rangel (2017), a sexualidade é algo que está diretamente vinculado ao ser humano. Ela faz parte da vida de cada indivíduo e desta forma, deve ser vista como objeto de direitos, sendo eles de esfera nacional e internacional. Isso mostra que se faz necessário a criação de direitos mais específicos referentes à tutela da sexualidade. Diversos avanços já podem ser citados, porém, é necessário que haja avanços mais consideráveis e concretos em relação ao tema abordado, como destaca Rios (2006 *apud* Lima, Rangel, 2017, n.p.), “apesar dos avanços obtidos, razões de ordem teórica e de ordem prática recomendam avançar mais. Para tanto, é

preciso desenvolver um direito democrático da sexualidade”.

Para que ocorram tais avanços, é necessário que a Constituição Federal deixe de lado a timidez e aborde com mais empenho o tema dos direitos de sexualidade. Vale ressaltar que direitos como este “são imprescindíveis, para que a vida do ser humano seja minimamente digna e próspera” (Lima, Rangel, 2017, n.p.). Falando ainda de direitos sexuais, Lima e Rangel (2017, n.p.) dizem que este surgiu na década de 1980 e é proveniente dos grupos homossexuais, que buscavam ganhar o devido reconhecimento como os demais indivíduos.

É fato que todas as pessoas possuem igual dignidade, como é afirmado por Mattos (2017, p. 02), que diz que este princípio se encontra positivado na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu Art. 1º, III. Tal princípio apresenta um valor unificador dos direitos tidos como fundamentais e ainda é um pressuposto da ideia da democracia, igualdade, justiça social e até mesmo de solidariedade humana. Reforçando a fala de

Mattos, pode-se citar os dizeres de Moraes (2002, *apud* Mattos, 2017, p. 02), que diz que a dignidade apresenta um valor moral e espiritual que acaba por se manifestar de maneira singular na capacidade de autodeterminação consciente que se torna responsável da própria vida. Ainda de acordo com as falas do autor acima citado, a dignidade traz consigo uma pretensão ao respeito e se constitui como um mínimo invulnerável que deve ser assegurado por todo o estatuto jurídico (Moraes, 2002, *apud* Mattos, 2017, p. 02).

Desta maneira, segundo as falas de Mattos (2017, p. 02), é possível afirmar que observar a dignidade da pessoa humana é agir de uma maneira respeitosa ao direito do indivíduo de se autodeterminar, de gerenciar a sua vida da maneira que achar melhor. Visto que o ser humano deve ser visto como, como já foi dito anteriormente, como um fim em si e não como um meio para a proteção de direitos e interesses de outrem.

Falando ainda neste viés, Mattos (2017, p. 02), argumenta que a dignidade da pessoa humana deve abranger os mais

diversificados aspectos da vida e por um outro lado, deve realizar a privação de condutas que venham acarretar a violação deste princípio, tendo ainda, a obrigação de se alcançar a proteção e efetivação do princípio em discussão. Porém, é comum que a pessoa que apresenta uma sexualidade considerada por muitos como “anormal” ou “diferente” seja privada do acesso ao ideal de igualdade estabelecido pela então Constituição.

Desta maneira, Mattos (2017, p. 04), afirma que o Direito deve considerar as mais diversas manifestações das condições humanas como merecedoras de igual consideração. Para poder, desta forma, harmonizar de maneira plena o princípio da dignidade da pessoa humana, sem que ocorra a imposição de qualquer tipo de obstáculo que possa vir a gerar preconceitos ou discriminação. Ainda de acordo com a fala do próprio autor:

A sexualidade deve ser concebida como direito que decorre da própria condição humana, que tem como supedâneo a liberdade do indivíduo de se expressar e se relacionar sexualmente da

maneira que quiser, sem ingerência por parte do Estado. O direito à igualdade não pode ser condicionado à orientação sexual do indivíduo (Mattos, 2017, p. 04).

Ainda segundo o magistério de Mattos (2017, p. 05), embora não haja uma regulamentação mais específica a respeito deste assunto, é verificável que em diversos tribunais pátrios, já vem acontecendo significativos avanços em relação ao reconhecimento dos direitos dos homossexuais, com a finalidade de garantir à estes o princípio de dignidade, estabelecido pela Constituição. É fato que ainda há muito o que se fazer, principalmente ao que se refere ao aspecto normativo e mais voltado para políticas públicas.

O Estado precisa realizar uma mudança de postura no sentido de implementação de uma real cultura de direitos humanos que, de alguma forma, abranja toda e qualquer forma de manifestação humana, seja ela de cunho sexual ou qualquer outro. Mattos (2017, p. 09) ainda defende que os fundamentos de cunho religioso ou moral não podem servir

como uma espécie de “freio” para a concepção de opiniões preconceituosas e discriminantes, que possam vir a excluir uma parcela da população do pleno gozo dos direitos prometidos e assegurados nos documentos normativos, tais como a cidadania e a dignidade.

3 A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Segundo Steinmetz e Seger (2015, p. 05), o Direito assegura a inviolabilidade da vida privada e isso, somado com a liberdade geral de ação, fazem parte de um núcleo essencial de autonomia da pessoa humana e até mesmo do seu poder de autodeterminação. E infere-se que, neste viés, o poder de autodeterminação se faz importantíssimo para a consolidação do exercício de liberdade do indivíduo. Pode-se dizer então, que a autodeterminação é vista como o centro da vida privada do sujeito, como destaca Sampaio:

A autodeterminação sexual, que se encontra no centro de toda vida privada, pode ser compreendida como a

possibilidade de cada indivíduo de viver livremente sua própria sexualidade, afirmado-a como signo distintivo próprio da identidade sexual, que engloba a livre escolha de seus parceiros e a oportunidade de manter com eles, de maneira consentida, relações sexuais (Sampaio, 2013, *apud* Steinmetz, Seger, 2015, p. 05).

Reforçando esta ideia, Steinmetz e Seger (2015, p.05-06), afirmam que o indivíduo pode escolher a orientação sexual que achar que melhor se identifica e relacionar-se com quem tiver interesse. Neste sentido, pode-se dizer que a pessoa representada pela figura do travesti e do transexual são os mais prejudicados quando se fala em inclusão e efetivação de direitos. E “excluídos da cidadania, este grupo social é praticamente alçado a uma posição incapacitante para a própria vida, vez que apartado de seus direitos personalíssimos, com a chancela da medicina uniformizante e, muitas vezes, do direito nela pautado” (Gerassi; Brasil, 2014, p. 06).

Infelizmente, o Estado brasileiro não garante a estes indivíduos a total

autonomia, igualdade e liberdade que deveriam ser assegurados à eles mediante o regime democrático. Ainda nas falas de Gerassi e Brasil (2014, p. 09), “a liberdade sexual é, antes de tudo, liberdade que, se desrespeitada, constitui verdadeiro óbice a uma vida digna”.

Sendo o direito positivo incapaz, o direito à autodeterminação é abandonado e o poder legislativo transfere ao poder judiciário uma atuação que seja eficaz objetivando a concretização dos direitos do transexuais e até mesmo o direito à autodeterminação (Gerassi; Brasil, 2014, p. 12). Além disso, as autoras citadas anteriormente ainda dizem que, “disto se tem que a eficácia dos direitos e garantias aqui discutidos será obtida, em geral, por cuidadosa interpretação e análise casuística pelos magistrados”.

Contudo, transferir o poder da decisão para as mãos do judiciário significa a sensação de insegurança jurídica, estando o transexual, como dito anteriormente, à mercê apenas das interpretações e análises dos magistrados.

A visão de “anormalidade” faz com que o indivíduo seja abandonado e esquecido pela sociedade como destacam Cabral e Rangel:

[...] construção de uma identidade assegurada pela dignidade da pessoa humana é determinante para o reconhecimento e garantia da inclusão de grupos mais vulneráveis, como ocorre com os transgêneros, de modo que este não reconhecimento resulta no abandono e esquecimento destes indivíduos. Como resultado disso, pode-se destacar os constrangimentos frente a sociedade, em que o Estado nega o reconhecimento daqueles indivíduos que são vistos como “anormais” ou que tenham sua personalidade considerada como “desviante”, quando se é levada em comparação com a grande maioria da população (Cabral; Rangel, 2019, n.p.).

Segundo Souza e Monteiro (2013, p. 01), é verificável a necessidade de se fazer uma análise do ordenamento jurídico como um todo, em outras palavras, não podemos afastar um direito dos homoafetivos com base na omissão do Estado. É necessário

fazer uma análise do ordenamento no qual o princípio de liberdade, igualdade e dignidade humana estão inseridos, sem contar no direito fundamental à busca pela própria felicidade, observando as pretensões sociais.

Souza e Monteiro (2013), ainda, afirmam que as mudanças ocorrem na sociedade, de modo que vão surgindo novas necessidades decorrentes da aparição de novos problemas, que são resultado do crescimento da complexidade do meio social. É neste contexto que se pode encontrar a imprescindibilidade do reconhecimento do direito de autodeterminação. O direito, sendo retratado por Luhman (1985, *apud* Souza, Monteiro, 2013, p. 01), é visto como uma conquista evolutiva, sendo necessário acompanhar as mudanças.

Ao analisar a liberdade, esta está diretamente relacionada à autonomia e ao direito de escolha, se tratando de liberdade sexual, o indivíduo tem o direito de escolher com quem quer se relacionar afetivamente. Desta forma, é um direito que deve ser reconhecido e tutelado pelo Estado. Souza

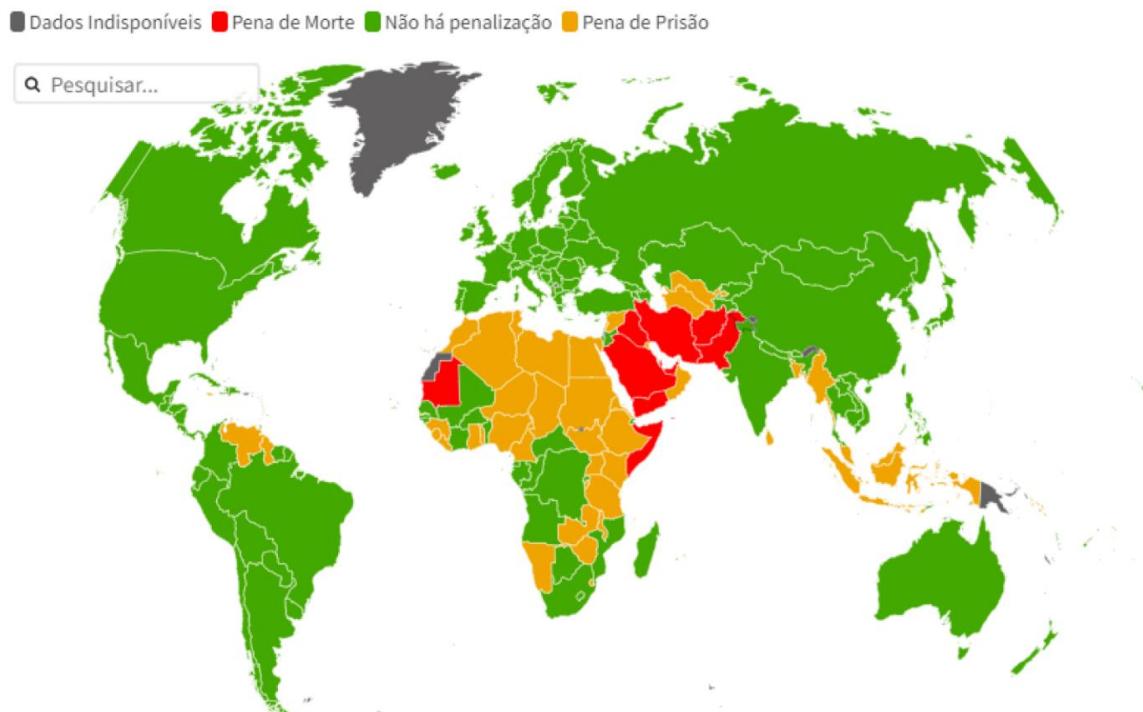
e Monteiro (2013, p. 01) dizem que quando o Estado se nega a reconhecer este direito, ele acaba por impedir que o indivíduo viva de acordo com sua sexualidade e com seus anseios. E isso acaba impossibilitando que o sujeito constitua uma família nos moldes que preencham sua limitação pessoal.

Como exemplo, em mapa divulgado no ano de 2024, pelo Programa Conjunto

das Nações Unidas sobre HIV/AIDS, foi reportado que 123 países, o maior número registrado, até então, não possuem leis penalizadoras de relações entre pessoas do mesmo sexo. De acordo com o programa, trata-se de uma forte conquista e que deve ser considerada como um avanço.

Mapa 1. Mapa Zero Discriminação.

Mapa Zero Discriminação
Relacionamento entre pessoas do mesmo sexo



Fonte: AIDSInfo, Decriminalise | UNAIDS, Laws and Policies Analytics



Fonte: UNAIDS, 2024.

No contexto brasileiro, contudo, em que pesa a ausência de leis que penalizam as relações entre pessoas do mesmo sexo, verifica-se, ainda, em 2025, uma recalcitrância no tocante ao reconhecimento de direitos, via estabelecimento de marcos normativos e legislações que instrumentalizem os direitos das minorias de gênero e sexuais. O que se denota é que os parcisos direitos que são reconhecidos e ampliados para a comunidades LGBTQIAPN+ tem se operado via ativismo judicial e manifestação do papel contramajoritário desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento de ações e harmonização do entendimento interpretativo da Constituição Federal, notadamente o superprincípio da dignidade da pessoa humana e seus consectários, em relação à comunidade.

Os Tribunais vêm tomando decisões em favor aos direitos dos homoafetivos, levando em consideração o direito de felicidade, que é garantido pelos princípios éticos. Ao reafirmar esta tese, Barroso

(2013, *apud* Souza; Monteiro, 2013, p. 02) sustenta que este é um direto que traz um valor interpretativo, permitindo ao juiz optar pela alternativa que resultará em maior felicidade do indivíduo. Afinal, qualquer pessoa tem o direito à livre identidade de gênero e opção sexual. E ainda, tal direito não pode, de nenhum modo, ser obstruído, visto que ele carrega em si, a garantia constitucional.

Ainda no contexto brasileiro, voltando-se ao aspecto de ausência de uma legislação direcionada à penalização da comunidade LBTQIAPN+, isso não quer dizer que não existem atravessamentos e complexidades a serem encarados do ponto de vista da vitimização e de cultura de ódio e violência contra os membros daquela. Aliás, isso se reflete no número de mortes envolvendo membros da comunidade LBTQIAPN+, as quais são capazes de revelar as condições de perigo e de exposição à violência em que se encontram.

Há, portanto, uma distinção que deve ser estabelecida no contexto

brasileiro e que gravita em torno dos debates envolvendo a violência contra minorias de gênero e sexuais como verdadeiras expressões da banalização das vidas dos membros da comunidade LGBTQIAPN+ e cuja escalada se verifica, ano após ano, com número elevados e que expõem aos perigos da existência pessoas

pelas condições pessoais que possuem, notadamente aquelas que se afastam do padrão heterocisnformativo que perpetua na sociedade brasileira , enquanto reflexo de uma perspectiva androcêntrica e patriarcal, que segregam corpos e vitimiza pessoas pelo fato de ser quem são.

Figura 1. Postagem do perfil oficial da União Nacional LGBT



Fonte: Instagram, 2025.

4 ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante o exposto, infere-se neste contexto que o direito de

autodeterminação é alicerçado por princípios que se fazem fundamentais para compreensão do sujeito como indivíduo portador de direitos. A legislação ainda se faz bem tímida quando o tema autodeterminação é levantado. Fazendo com que as decisões dos tribunais sejam baseadas apenas em jurisprudências ou nas interpretações dos juízes, o que acaba não efetivando o direito da população minoritária.

O direito à autodeterminação é crucial para a vida em harmonia e até mesmo para a construção da personalidade do indivíduo, uma vez que esta traz consigo questões que acarretam objetivos gerais como felicidade e bem-estar. É necessário salientar ainda que, em uma sociedade pluralista como é o território brasileiro, é importantíssimo que todos os indivíduos, sem exceções, tenham os seus direitos garantidos. Para poder, dessa forma, se alcançar a ideia de cidadania defendida pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, cabe ressaltar ainda que o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que foi originado há milhares de anos atrás,

vigora até hoje acompanhando, ainda que precariamente, as evoluções sociais que vem ocorrendo com o passar dos anos. Este princípio tem por finalidade, garantir o mínimo para que o indivíduo tenha acesso a uma vida de forma digna, para que ocorra um melhor desenvolvimento do indivíduo, sem causar nenhuma forma de desrespeito que possa vir a gerar qualquer espécie de prejuízo ou dano emocional, que possa vir a causar lesão psíquica ou outa qualquer. Assim sendo, é possível exigir do Estado, e de toda a sociedade, o respeito e o devido reconhecimento, diante das enormes lutas já travadas por essa parcela excluída e menosprezada da população.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial.**

Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe.

CABRAL, Carolini Polate; RANGEL, Tauã Lima Verdan. A tutela jurídica do nome do travesti e

do transexual: o direito de ser quem é! **Jornal Jurid**, Bauru, 2019.

GERASSI, Carolina Souza Dias; BRASIL, Patrícia Cristina. Direito constitucional à autodeterminação de gênero. In: **Pública Direito**, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:
<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=56dbbe315d23b256>. Acesso em: 11 ago. 2019.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt**. Pensamento, persuasão e poder. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

LIMA, Anderson Petilde; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Sexualidade, direito e dignidade da pessoa humana: o reconhecimento da liberdade como integrante do mínimo existencial. **Boletim Jurídico**, Uberaba, 2017.

MATTOS, Fernando da Silva. Direito à igualdade e à dignidade dos homossexuais no Brasil: uma análise panorâmica da jurisprudência. In: **E-Gov**, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em:
<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-igualdade-e-%C3%A0-dignidade-dos-homossexuais-no-brasil-uma-an%C3%A1lise-panor%C3%A2mica-da>. Acesso em: 10 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. No Mês do Orgulho, o UNAIDS reforça seu apoio à comunidade LGBTQIA+ em todo o mundo. In: **ONU-BR**, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em:
<https://brasil.un.org/pt-br/271258-nome-%C3%AA-do-orgulho-o-unaids->

refor%C3%A7a-seu-apoio-%C3%A0-comunidade-lgbtqia-em-todo-o-mundo.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O reconhecimento do direito à alimentação adequada à luz dos entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2016.

ROSA, Angélica Ferreira; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: Excludente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, 2014.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SOUZA, Filipi Alencar Soares de; MONTEIRO, Thamires Oliveira de Holanda. A aplicabilidade do direito à livre orientação sexual nos tempos atuais: avanços ou retrocessos? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2013.

SAPONCHIADO, Viviane Boachin Yoneda. O direito à livre orientação sexual como decorrente do direito fundamental à liberdade. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, 2017.

STEINMETZ, Wilson; SEGER, Juliano dos Santos. Direito à autodeterminação sexual e princípio do melhor interesse da criança: a relativização da presunção de violência em crimes sexuais contra menores de quatorze anos. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 18. n. 18, 2015.

SER GAY E LÉSBICA EM UM CONTEXTO DE VIOLENCIA INSTITUCIONAL: O EXAME DOS DADOS DE MORTES GAYS E LÉSBICAS À LUZ DO RELATÓRIO DO GGB DE 2024¹

Sara Borges Penna²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 A EXPRESSÃO "MINORIA SEXUAL" NO CONTEXTO BRASILEIRO

Antes de adentrar a discussão sobre o que se entende e interpreta como “minoria sexual”, é necessário analisar e compreender o conceito de “grupo social”

face a estreita correlação entre ambas as definições e seus desdobramentos. Em linhas gerais, grupo social é a união de indivíduos que possuem em comum características, objetivos, pensamentos e outros aspectos, de modo a possuírem unidade identitária e de consciência. Na

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: saraborgespn@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

visão do teórico Lewin (*apud* Torres; Camino; Silva, 2023, p. 340), “o grupo é uma totalidade diferente da soma dos indivíduos que o compõe. Isso equivale a afirmar que o grupo possui sua própria estrutura, seus próprios objetivos, suas próprias relações sociais”.

Inobstante, a concepção de grupo social também pode ser entendida à luz da ideia de animosidade e coesão quando sua essência se contrapõe com as definições e diretrizes estabelecidas pelo Estado e pela sociedade como um coletivo. Deste modo, o grupo social passa a ser compreendido como uma união de pessoas que são tidas como inimigas do Estado ou de determinado setor da população, de modo que qualquer mínima ação ou apenas sua existência gera insegurança e desconfiança em seu desfavor (Oliva, 2012, p. 9).

Neste sentido, a situação ou atividade econômica comum dos indivíduos perseguidos, sua trajetória pessoal ou até mesmo a sua mera existência, quando considerada um obstáculo às políticas do Estado ou à vida em sociedade, configuram fato suficiente ao reconhecimento desses

indivíduos enquanto grupo social. Do ponto de vista jurídico, o referido reconhecimento pressupõe a análise da conformação efetiva de um grupo social com base em um dos seguintes critérios: a) a coesão do grupo, i.e., o sentimento do grupo enquanto tal, sendo identificáveis características comuns aos seus integrantes; b) o contexto, ou seja, a percepção que a sociedade tem acerca dos indivíduos, identificando-os como um grupo social; ou c) a interpretação do agente perseguidor, a ser analisada com base em sua postura face aos perseguidos. (Oliva, 2012, p. 9)

Uma vez delimitado e compreendido o conceito de “grupo social”, é necessária a definição de minoria como um todo, ou seja, para além do adjetivo indicativo que o acompanha. Neste sentido, para a sociologia o termo minoria possui um sentido estritamente quantitativo, designando um grupo que representa menos da metade da população total. Na antropologia, contudo, a definição recai sobre o aspecto qualitativo, referindo-se a subgrupos marginalizados, isto é, socialmente minimizados no contexto

nacional, que, em alguns casos, podem até representar a maioria em termos numéricos (Moreno, 2009, p. 152).

Partindo desse espectro, conclui-se que as minorias sexuais são, em verdade, um grupo social sujeito à constante supressão e repressão de direitos e garantias fundamentais, bem como de suas expressões, implicando na violência e discriminação institucional e social. Nas palavras de Letícia Souza de Freitas (2019, p. 2), “o termo minorias sexuais e de gênero é usado para designar populações cuja orientação sexual ou identidade de gênero e o desenvolvimento reprodutivo são considerados fora das normas culturais ou fisiológicas”.

Assim, face a este cenário, o termo “minorias sexuais” “deve ser tomado não no seu sentido estatístico, mas como indicativo de grupos que se reconhecem e são reconhecidos social, política e identitariamente como contingente de pessoas que necessitam de direitos e garantias especiais para realização da cidadania plena” (Freitas, 2019, p. 2).

2 VIOLÊNCIA CONTRA MINORIAS SEXUAIS NO BRASIL ENQUANTO CONSTRUCTO PATRIARCAL

No contexto brasileiro, as minorias sexuais correspondem ao grupo social formado pela comunidade LGBTQIA+, os quais sofrem constantemente com inúmeras formas de violação, seja de direitos, liberdades ou garantias, decorrentes de um longo processo de heteronormatização das instituições sociais e do pensamento coletivo, bem como da fortificação de discursos discriminatórios.

Como se sabe, a heteronormatividade surge junto a ideia do biopoder desenvolvida por Foucault, sendo firmado dentro da sociedade para tentar “trazer à tona um campo composto por tentativas mais ou menos racionalizadas de intervir sobre as características vitais da existência humana” (Rabinow, 2006, p. 28 *apud* Bertolini, 2018, p. 95).

Foucault (2012) diz que o sexo está na articulação das duas tecnologias de poder que formam o biopoder: a

disciplina, que busca controlar o corpo do indivíduo; e a biopolítica, que age no conjunto da população, regulando comportamentos. “De um lado, da parte das disciplinas do corpo: adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia de energias. Do outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz” (Foucault, 2012, p. 158 *apud* Bertolini, 2018, p. 96).

Isto posto, a regulação das práticas erótico-sexuais e das identidades de gênero se dá de maneira diversa e complexa, sendo influenciada por diferentes grupos e forças sociais, que podem atuar em conflito ou em cooperação. Esse processo reflete uma ampla gama de representações sociais, como teorias científicas, doutrinas religiosas, normas morais, princípios jurídicos e ideologias políticas (Freitas, 2019, p. 2). Assim, mediante a centralização do desenvolvimento e da construção da sociedade nos padrões heterossexistas, surge o patriarcado como um subproduto necessário, responsável pela conservação

dos discursos e padrões binários já perpetrados.

Desse modo entende-se também que o patriarcado de estrutura social heterossexista é um constructo histórico da modernidade e do desenvolvimento do próprio capitalismo, sobretudo nos processos de colonização como no caso da América Latina, ou seja, a colonização patriarcal dizimou povos, raças e sexualidades originárias destas terras. Nesse sentido, questões como gênero, sexualidade, família etc., de padrão heterossexista, são problemas eurocêntricos forjados sob processo de imposição de uma cultura dominante dos opressores aos oprimidos, dos homens sobre as mulheres, do branco sobre o negro do hétero sobre as LGBTI (Leite; Melo, 2021, p. 71).

Decerto, portanto, que a heteronormatividade, enquanto expressão desse sistema excludente, resulta na estigmatização de identidades sexuais e de gênero, colocando as minorias sexuais em uma posição de fragilidade social, isto é, de vulnerabilidade. Deste modo, a dita vulnerabilidade social pode ser

interpretada como um reflexo das condições de qualidade de vida, como, por exemplo, moradia, acesso a bens de consumo e liberdade de pensamento e expressão, de forma que quanto mais limitada for a participação nas instâncias decisórias, maior será o grau de vulnerabilidade. No caso das minorias sexuais, sua vulnerabilidade extrapola as esferas da discriminação e intolerância, sendo alvo constante de violência e exclusão social (Freitas, 2019, p. 3).

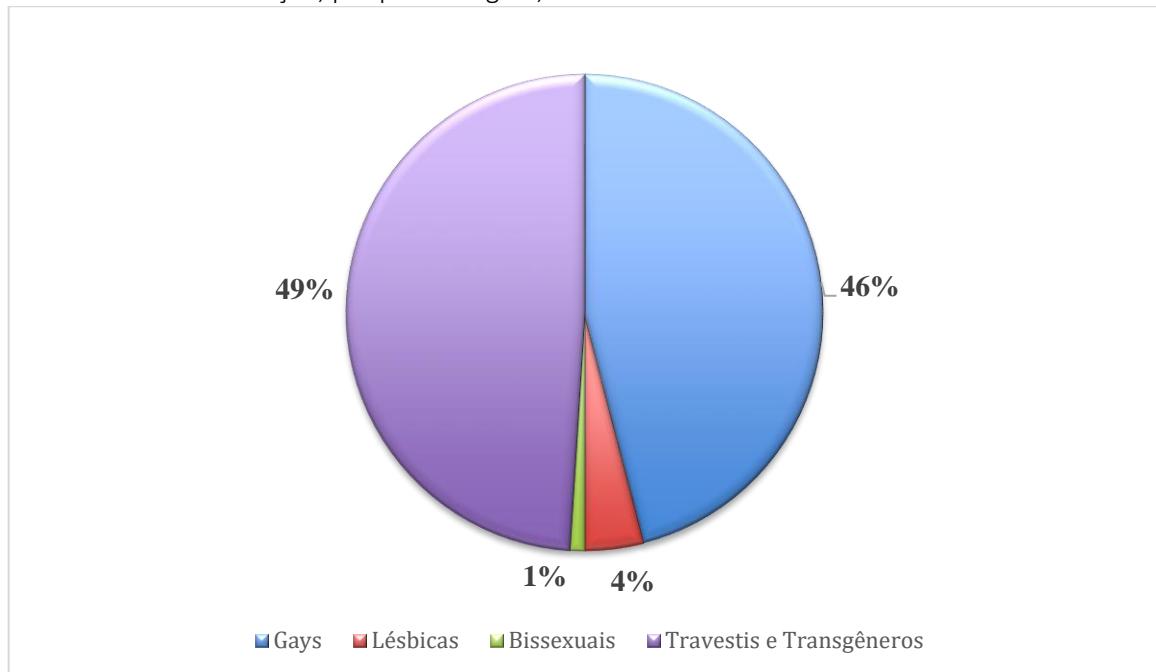
3 PAREM DE NOS MATAR! UMA ANÁLISE DOS DADOS DO RELATÓRIO DO GGB DE 2024 EM RELAÇÃO ÀS MORTES VIOLENTAS DE GAYS E LÉSBICAS

Conforme exposto, as minorias sexuais no Brasil sofrem constantemente com as mais diversas formas de violência, seja ela verbal, psicológica, sexual,

patrimonial ou física, colocando-as em uma posição de vulnerabilidade. Todavia, o discurso de ódio perpetrado contra as minorias sexuais, na maioria das vezes, ultrapassa a esfera verbal, gerando números expressivos de mortes dos indivíduos pertencentes a este grupo. Neste sentido, insta destacar alguns quantitativos referentes às mortes violentas de LGBTQIA+ no país entre os anos de 2023 e 2024.

Segundo dados fornecidos pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), o ano de 2023 registrou 257 mortes violentas contra a comunidade LGBTQIA+ somente no Brasil, sendo que dentre deste número, 127 mortes correspondem à Travestis e Transgêneros, 118 a Gays, 9 a Lésbicas e 3 a bissexuais. Neste sentido, o gráfico abaixo mostra, em termos percentuais, das vítimas de homotransfobia no ano de 2023, nos seguintes termos:

Gráfico 1. Distribuição, por porcentagem, das vítimas de homotransfobia no ano de 2023.



A tabela abaixo mostra a divisão de números absolutos e números proporcionais das vítimas de homotrasfobia no período do ano de 2023.

Tabela 1. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2023.

Orientação Sexual/ Identidade de Gênero	Números Absoluto	Números Proporcionais
Gays	118	46%
Lésbicas	9	4%
Bissexual	3	1%

Travestis e Transgêneros	127	49%
Homens Trans	-	
Homens Heterossexuais (incluídos por serem vítimas de homotransfobia)	-	
Total de Vítimas	257	100%

Fonte: Schimitz, 2024.

Os dados coletados pelo observatório do GGB ainda indicam que

67% das vítimas encontravam-se no início da vida adulta, tendo 13 anos a vítima mais nova e 78% a mais idosa (Schimitz, 2024).

Em relação à distribuição das mortes violentas de pessoas da comunidade LGBT+ por região, um dado alarmante emergiu: pela primeira vez em 44 anos, o Sudeste assume a posição de região mais impactada, registrando 100 casos, seguido pelo Nordeste, com 94, totalizando aproximadamente quatro vezes mais o número das demais áreas do país – Sul, com 24 óbitos, Centro-Oeste, com 22 e Norte, com 17.

Analizando a situação de forma proporcional, observa-se que 38,91% dessas ocorrências se concentram no Sudeste, seguido pelo Nordeste, com 36,57%. As regiões Sul, Centro-Oeste e Norte representam, respectivamente, com 9,34%, 8,56% e 6,61% do total de casos. Esses números ressaltam a urgência de abordagens específicas e políticas de prevenção em diferentes partes do país para combater essa violência persistente (Schimitz, 2024, n.p.).

Assim, em termos de faixa etária, tem-se o seguinte perfil:

Tabela 2. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2023, por faixa etária.

Faixa Etária das Vítimas	Números Absolutos	Números Proporcionais
13-18	8	3,11%
19-25	63	24,5%
26-35	63	24,5%
36-45	47	18,3%
46-55	25	9,73%
56-65	14	5,4%
66 e mais	1	0,4%
Não Informados	36	14,0
Total de Vítimas	257	100%

Fonte: Schimitz, 2024.

Por sua vez, no que concerne ao perfil étnico das vítimas, tem-se a seguinte distribuição:

Tabela 3. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2023, por perfil étnico.

Perfil Étnico	Números Absolutos	Números Proporcionais
Branca	37	14,4%
Parda	27	10,5%
Preta	28	10,9%
Não Informado	165	66,2%

Total	de	257	100%
Vítimas			

Fonte: Schimitz, 2024.

No tocante à distribuição geográfica das vítimas da homotransfobia no Brasil, no período de 2023, pode-se apresentar o seguinte perfil:

Tabela 4. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2023, por distribuição regional.

Distribuição Regional	Números Absolutos	Números Proporcionais
Sudeste	100	39%
Nordeste	94	36,6%
Sul	24	9,3%
Centro-Oeste	22	8,6%
Oeste		
Norte	17	6,6%
Total	de	257
Vítimas		

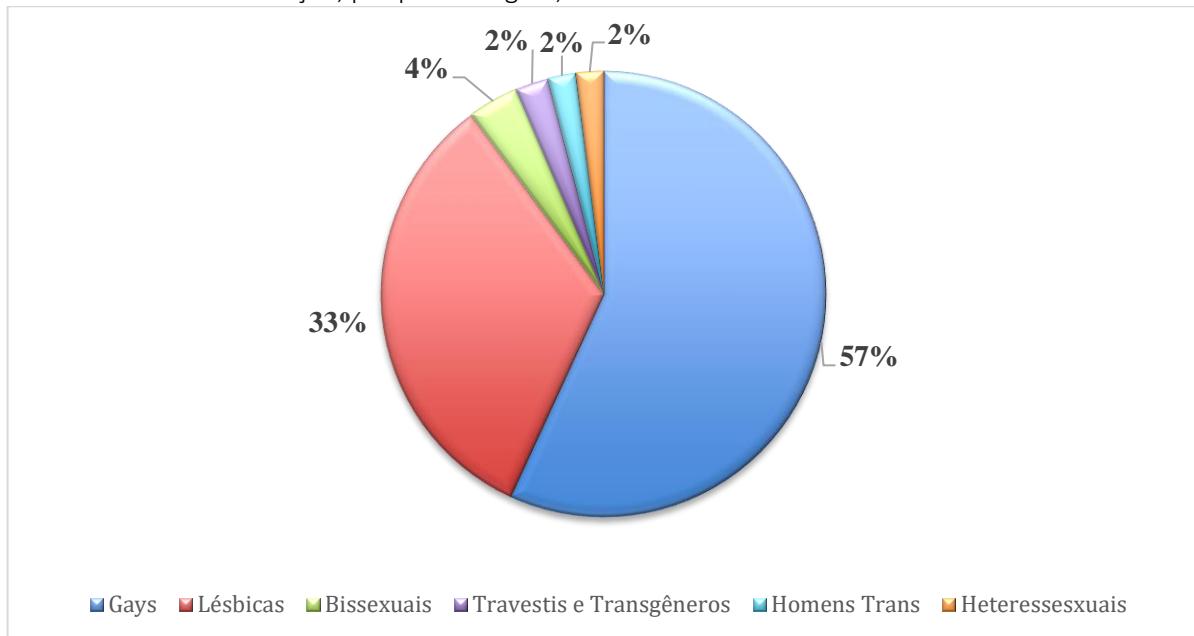
Fonte: Schimitz, 2024.

Ao analisar os dados do mesmo observatório referentes ao ano de 2024, observa-se o aumento de 34 novos casos de mortes violentas no período, totalizando

291 mortes, sendo 18 destes suicídios. Conforme extrai-se do documento “Além das 291 mortes confirmadas, há 32 casos em investigação, classificados como “no limbo”, que aguardam mais apurações para possível confirmação. Caso sejam validados, o número total de mortes violentas subiria para 323” (Schimitz, 2025).

Dentro das 291 mortes registradas, 165 correspondem a gays, 96 a travestis e transsexuais, 11 a lésbicas, 7 a bissexual, 6 a homens trans e 6 a heterossexuais, incluídos no rol por serem vítimas de homotransfobia. Em 2024, 60,8% das vítimas eram jovens, possuindo a vítima mais nova 5 anos de idade, enquanto a mais idosa 75 anos. Quanto à distribuição por estado e regiões, o Sudeste continua ocupando o topo do índice juntamente com o Nordeste (Schimitz, 2025). Neste sentido, o gráfico abaixo mostra, em termos percentuais, das vítimas de homotransfobia no ano de 2024, nos seguintes termos:

Gráfico 2. Distribuição, por porcentagem, das vítimas de homotransfobia no ano de 2024.



A tabela abaixo mostra a divisão de números absolutos e números proporcionais das vítimas de homotrasfobia no período do ano de 2024.

Tabela 5. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2024.

Orientação Sexual/ Identidade de Gênero	Números Absoluto	Números Proporcionais
Gays	165	57%
Lésbicas	11	4%
Bissexual	7	2%
Travestis e Transgêneros	96	33%

Homens Trans	6	2%
Homens Heterossexuais (incluídos por serem vítimas de homotransfobia)	6	2%
Total de Vítimas	291	100%

Fonte: Schimitz, 2025.

Assim, em termos de faixa etária, tem-se o seguinte perfil:

Tabela 6. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2024, por faixa etária.

Faixa Etária das Vítimas	Números Absolutos	Números Proporcionais
5-18	16	5,5%
19-25	43	14,8%
26-35	66	22,7%
36-45	52	17,9%
46-55	30	10,3%
56-65	24	8,25%
66 e mais	3	1%
Não Informados	57	19,6%
Total de Vítimas	291	100%

Fonte: Schimitz, 2025.

Por sua vez, no que concerne ao perfil étnico das vítimas, tem-se a seguinte distribuição:

Tabela 7. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2024, por perfil étnico.

Perfil Étnico	Números Absolutos	Números Proporcionais
Branca	115	39,5%
Parda/Preta	79	27,15%
Não Informado	97	33,3%

Total de Vítimas	291	100%
------------------	-----	------

Fonte: Schimitz, 2025.

No tocante à distribuição geográfica das vítimas da homotransfobia no Brasil, no período de 2024, pode-se apresentar o seguinte perfil:

Tabela 8. Números absolutos e proporcionais de vítimas da homotransfobia no ano de 2023, por distribuição regional.

Distribuição Regional	Números Absolutos	Números Proporcionais
Sudeste	99	34%
Nordeste	99	34%
Sul	15	5,1%
Centro-Oeste	44	15,1
Oeste		
Norte	34	11,7%
Total de Vítimas	291	100%

Fonte: Schimitz, 2025.

Ao isolar os dados divulgados pelo Grupo Gay da Bahia no ano de 2023 apenas nas ocorrências protagonizadas por gays e lésbicas temos o segundo e o terceiro maior número a integrar o quantitativo final de 257 mortes, correspondendo a 118 e 9

casos respectivamente. Dentro dessas ocorrências, é perceptível a predominância das mortes advindas de homicídio (204 casos), utilizando-se, em grande maioria, de arma de fogo (81 casos) e arma branca 63 casos (Schimitz, 2024).

No ano de 2024, apesar da queda no número de ocorrências, é possível destacar que os gays passaram a ocupar o topo das estatísticas quanto à orientação sexual mais vitimada. No ano em questão, cerca de 165 gays foram vítimas da materialização do preconceito contra as minorias sexuais, isto é, 47 casos a mais que no ano anterior.

As mortes violentas contra lésbicas no ano em questão sofreram um aumento de dois casos em relação ao ano anterior, totalizando 11 ocorrências. Neste mesmo relatório, destaca-se que dos casos filtrados cerca de 239 correspondem a homicídios, predominantemente realizados com o emprego de arma branca (65 casos) e arma de fogo (63 casos) (Schimitz, 2025).

Tabela 9. Números absolutos de vítimas da homotransfobia no período 2023-2024

Orientação Sexual/ Identidade de Gênero	2023	2024
Gays	118	165
Lésbicas	9	11
Bissexual	3	7
Travestis e Transgêneros	127	96
Homens Trans	-	6
Homens Heterossexuais (incluídos por serem vítimas de homotransfobia)	-	6
Total de Vítimas	257	291

Fonte: Schimitz, 2024; 2025.

Conclui-se, portanto, que apesar de certos avanços concernentes aos direitos e garantias das minorias sexuais, o Brasil continua ocupando o topo da mortandade dirigida à comunidade LGBTQIA+ em um contexto mundial, evidenciando a urgência de programas e políticas governamentais mais eficazes para a redução dos números expressivos que denunciam a crueldade da sociedade brasileira contra essa minoria. Segundo o GGB (2025), entre o período de

1963-1969 a 2020-2024, os números crescem significativamente, totalizando 7.815 mortes violentas, ressaltando que

Tomando como amostra os cinco últimos governos, foram mortos anualmente uma média de 127 LGBT nos oito anos da presidência de FHC, 163 nos dois mandatos de Lula, 360 nos governos Dilma-Temer e 251 nos quatro anos de Bolsonaro, perfazendo um total de 1122 mortes. Surpreendentemente, os dados revelam que apesar do Capitão Bolsonaro ter sido assumidamente o presidente mais homofóbico da história republicana, a violência letal contra LGBT+ diminuiu 30% em relação a seus antecessores Dilma-Temer. A única explicação para essa contradição é remete-nos necessariamente à maior reclusão da população LGBT+ durante a pandemia da Covid e ao temor disseminado entre os LGBT+ pelo persistente discurso de ódio governamental, evitando locais e situações de maior risco. Durante os dois anos (2023-2024) desse terceiro governo do Presidente Lula, foram registradas 548 mortes violentas de LGBT+ no Brasil, uma morte a cada 31,9 horas. Apesar de ser o Presidente da República mais lgbtfriendly da

história do Brasil, infelizmente não bastam boas intenções para erradicar essa epidemia de ódio anti-lgbt+ (Schmitz, 2025).

Portanto, é evidente a necessidade de maior visibilidade aos casos de crimes homotransfóbicos e da injustiça perpetrada contra as minorias sexuais no país, de modo a alarmar a sociedade quanto à impunidade e o alto índice de mortandade protagonizado pelo país que, em tese, aparenta menos perseguir a comunidade LGBTQIA+.

REFERÊNCIAS

BERTOLINI, Jeferson. O conceito de biopoder em Foucault: apontamentos bibliográficos. **Saberes: Revista interdisciplinar de Filosofia e Educação**, Natal, v. 18, n. 3, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/saberes/article/view/15937>. Acesso em: 27 mar. 2025.

FREITAS, Letícia Souza de. Minorias sexuais e de gênero, o estigma social e a sociedade de risco. **Saúde e Transformação Social**, [S. I.], v. 10, n. 1-3, p. 001-010, 2020. Disponível em: <https://incubadora.periodicos.ufsc.br/index.php/saudettransformacao/article/view/5914>. Acesso em: 27 mar. 2025.

LEITE, Guilherme Antunes; MELO, Alessandro de. Patriarcado, raça e capitalismo: O heterossexismo como padrão de dominação, opressão e exploração de vidas LGBTI. **Emblemas:** Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais, v. 18, n. 1, p. 67-80, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/emblemas/article/view/66156>. Acesso em: 27 mar. 2025.

MORENO, Jamile Coelho. Conceito de minorias e discriminação. **Direito e Humanidades**, São Caetano do Sul, n. 17, 2010. Disponível em: https://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/888. Acesso em: 27 mar. 2025.

OLIVA, Thiago Dias. **Minorias sexuais enquanto “grupo social” e o reconhecimento do status de refugiado no Brasil**. São Paulo: [S.n.], 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Minorias_Sexuais_enquanto_Grupo_Social.pdf. Acesso em: 27 mar. 2025.

SCHIMITZ, Beto. Observatório 2024 de mortes violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. **In: Grupo Dignidade**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2025/01/27/observatorio-2024-de-mortes-violentas-de-lgbt-no-brasil-grupo-ggb/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SCHIMITZ, Beto. Observatório 2024 de mortes violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. **In: Grupo Dignidade**, portal eletrônico de informações. Disponível em: <https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

TORRES, Ana Raquel Rosas; CAMINO, Leoncio; SILVA, Khalil da Costa; Grupo Social, Relações Intergrupais e Identidade Social. **In: TORRES, Ana Raquel et al. (org.). Psicologia social: temas e teorias**. São Paulo: Blucher, 2023, p. 335-354. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/10-23869/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

A LETRA “T” NO ESPECTRO DE MORTES VIOLENTAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DADOS DE MORTES VIOLENTAS DE TRANSEXUAIS E TRAVESTIS À LUZ DO RELATÓRIO DO GGB DE 2024¹

Bruna Teixeira Jara²
Tauã Lima Verdan Rangel³

1 A LETRA “T” EM DELIMITAÇÃO

A letra “T”, no espectro das identidades de gênero e sexualidade, representa um conjunto de experiências e subjetividades que desestabilizam as categorias normativas e binárias historicamente impostas pelo discurso

hegemônico. Esse discurso pode ser compreendido como o conjunto de normas, valores e práticas culturais que legitimam e perpetuam relações de poder dominantes, marginalizando identidades divergentes (Garcia, 2021). Este segmento abarca transexuais, travestis e transgêneros, cada um com particularidades socioculturais,

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: bruna.tjara@gmail.com

³ Professor Supervisor. Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

políticas e jurídicas que demandam uma abordagem interseccional e crítica no contexto dos direitos humanos e da cidadania (Bento, 2017).

A categoria transexual compreende indivíduos cuja identidade de gênero diverge do sexo designado ao nascimento, o que, em muitos casos, resulta em um profundo desalinhamento entre corpo e identidade. Este deslocamento pode estar associado à disforia de gênero, termo utilizado para descrever o sofrimento decorrente da incongruência entre a identidade de gênero e as características biológicas (*American Psychiatric Association*, 2013).

No entanto, a identidade transexual não pode ser reduzida à patologização ou a um imperativo biomédico, sendo reconhecida como uma experiência legítima de vivência do gênero (Bento, 2017). O acesso a intervenções hormonais e cirúrgicas, apesar de ser uma demanda de parcela significativa dessa população, não constitui um critério determinante para a validação identitária. A autodeterminação e o reconhecimento jurídico independem da

adequação corporal e devem ser assegurados sem condicionantes cisnormativos (Brasil, 2018).

No contexto sociopolítico brasileiro, a identidade travesti ocupa um lugar singular, historicamente marcado pelo estigma e pela resistência. A travestilidade se constitui como uma identidade de gênero dissidente, frequentemente apropriada por pessoas designadas do sexo masculino ao nascer que rejeitam a cisnatividade e adotam expressões de gênero femininas, construindo corporeidades que desafiam os binarismos (Associação Nacional de Travestis e Transexuais, [s.d.]).

Embora algumas travestis recorram a modificações corporais, como o uso de hormônios e procedimentos estéticos, a identidade travesti transcende a materialidade do corpo e assume uma dimensão política que reivindica a legitimidade de existências divergentes. A autoafirmação travesti é um ato de resistência à marginalização histórica e ao epistemicídio que silencia suas narrativas (Bento, 2017).

A noção de transgeneridez compreende um espectro amplo de identidades que desafiam o determinismo biológico e a dicotomia de gênero. O termo "transgênero" é frequentemente utilizado como um conceito guarda-chuva englobando pessoas cuja identidade de gênero não corresponde ao sexo atribuído ao nascimento, incluindo tantos indivíduos binários (homens e mulheres trans) quanto identidades não-binárias (Dias, 2019).

Entretanto, a vivência trans não pressupõe intervenções médicas, visto que a autenticidade da identidade de gênero não deve estar condicionada a modificações corporais. A transgeneridez, enquanto fenômeno social, evidencia a fluidez do gênero e denuncia a insuficiência das categorias jurídicas que tentam enquadrar experiências plurais em normas fixas e inflexíveis (*American Psychiatric Association*, 2023).

Desse modo, o reconhecimento das identidades inseridas na letra "T" exige a superação das estruturas normativas que perpetuam a marginalização e a violência contra corpos dissidentes (Rocon *et al.*,

2021). Transexuais, travestis e transgêneros enfrentam desafios estruturais que vão desde a exclusão social e jurídica até a violência sistêmica que compromete sua cidadania plena. Nesse sentido, a desconstrução da cisheteronormatividade como paradigma regulador das relações sociais e jurídicas é essencial para garantir equidade e autodeterminação a essas identidades (Dums, 2023).

O compromisso com uma abordagem crítica e interseccional impõe a necessidade de repensar as categorias de gênero e suas implicações no ordenamento jurídico e nas políticas públicas. A promoção da dignidade e do reconhecimento social dessas existências demanda a erradicação da violência simbólica e material que as atravessa, além da construção de um arcabouço normativo que respeite a pluralidade dos corpos e subjetividades trans.

2 TRANSFOBIA E VIOLÊNCIA NO CONTEXTO BRASILEIRO

A transfobia no Brasil manifesta-se de maneira alarmante, consolidando o país como o mais violento do mundo contra pessoas transgênero e travestis. Pelo 16º ano consecutivo, o Brasil ocupa o primeiro lugar no ranking de assassinatos dessa população, evidenciando uma vulnerabilidade extrema (Narcisa; Bonets, 2025). O *Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras em 2023*, publicado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), aponta que, em 2023, foram registrados 155 casos de mortes violentas de pessoas trans, sendo 145 homicídios e 10 suicídios. A vítima mais jovem registrada possuía apenas 13 anos, demonstrando a gravidade da violência enfrentada por crianças e adolescentes trans no país (Benevides, 2024).

O cenário de violência contra pessoas trans no Brasil está diretamente associado a fatores históricos, sociais e culturais que perpetuam sua

marginalização. A ausência de legislação específica que tipifique a transfobia como crime de ódio contribui para a impunidade e a continuidade das agressões (Brasil, 2019). Além disso, a interseccionalidade entre identidade de gênero, raça e classe social agrava a vulnerabilidade de travestis e transexuais, especialmente aquelas pertencentes a camadas sociais desfavorecidas (Benevides, 2025).

Esses fatores estruturais impactam diretamente o acesso a direitos básicos, como saúde e segurança. A escassez de atendimento médico especializado para pessoas trans, aliada ao preconceito institucional, dificulta a busca por assistência adequada, agravando as condições de vulnerabilidade dessa população. Além disso, a rejeição familiar e a expulsão de casa, frequentemente enfrentadas ainda na adolescência, impedem o acesso ao mercado de trabalho formal, levando muitos indivíduos à marginalização em setores precarizados da economia, como a prostituição, onde a exposição à violência é ainda maior (Benevides, 2024).

Paradoxalmente, o Brasil, ao mesmo tempo em que lidera as estatísticas de violência contra pessoas trans, também se destaca como um dos países que mais consomem pornografia com temática trans. Esse contraste evidencia a objetificação e fetichização dessas identidades, enquanto seus direitos fundamentais seguem sendo sistematicamente negados (Benevides, 2024). Tal incoerência reforça a necessidade de uma transformação cultural profunda, que promova o respeito e a valorização da diversidade de gênero, combatendo a hipocrisia social que marginaliza a população trans ao mesmo tempo em que a explora comercialmente.

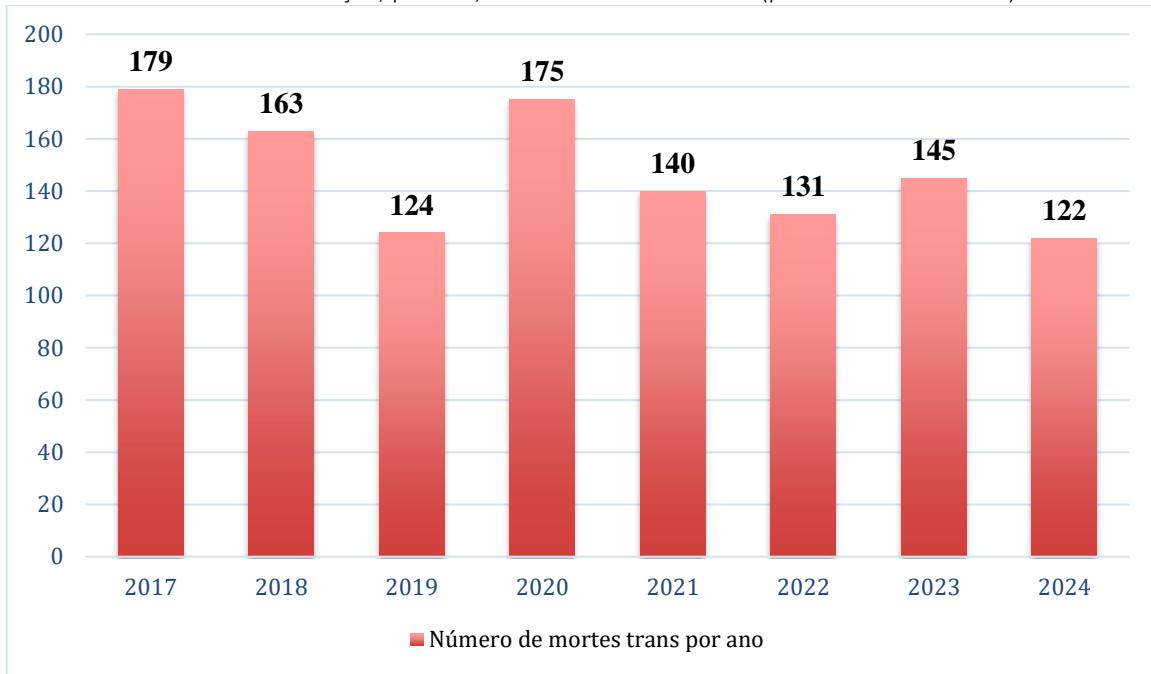
Desse modo, diante desse cenário desafiador, a comunidade trans brasileira tem se mobilizado por meio de movimentos sociais e iniciativas voltadas ao enfrentamento da transfobia e à promoção da inclusão e igualdade. Organizações como a ANTRA e o Grupo Gay da Bahia desempenham um papel fundamental na denúncia das violências e na luta por direitos (Benevides, 2024). No entanto, a efetividade dessas ações ainda enfrenta

barreiras institucionais e a resistência de setores conservadores da sociedade. Embora medidas como a criminalização da homotransfobia pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2019, representem avanços, sua aplicação prática ainda esbarra em desafios estruturais, especialmente no que diz respeito ao combate à violência cotidiana contra pessoas trans (Brasil, 2019).

3 E CONTINUAMOS A MATAR! A ANÁLISE DOS DADOS DO RELATÓRIO DO GGB DE 2024

Conforme exposto, os travestis e transexuais no Brasil continuam a enfrentar níveis alarmantes de violência, evidenciando a persistência de um cenário de extrema vulnerabilidade e marginalização. Aliás, a série histórica de número de vítimas trans, no período compreendido entre 2017 e 2024 revela um cenário que explicita a vulnerabilidade da população trans no contexto brasileiro. O gráfico, abaixo, inclusive vai demonstrar a série histórica contabilizada de vítimas:

Gráfico 1. Distribuição, por ano, das vítimas de transfobia (período de 2017-2024).

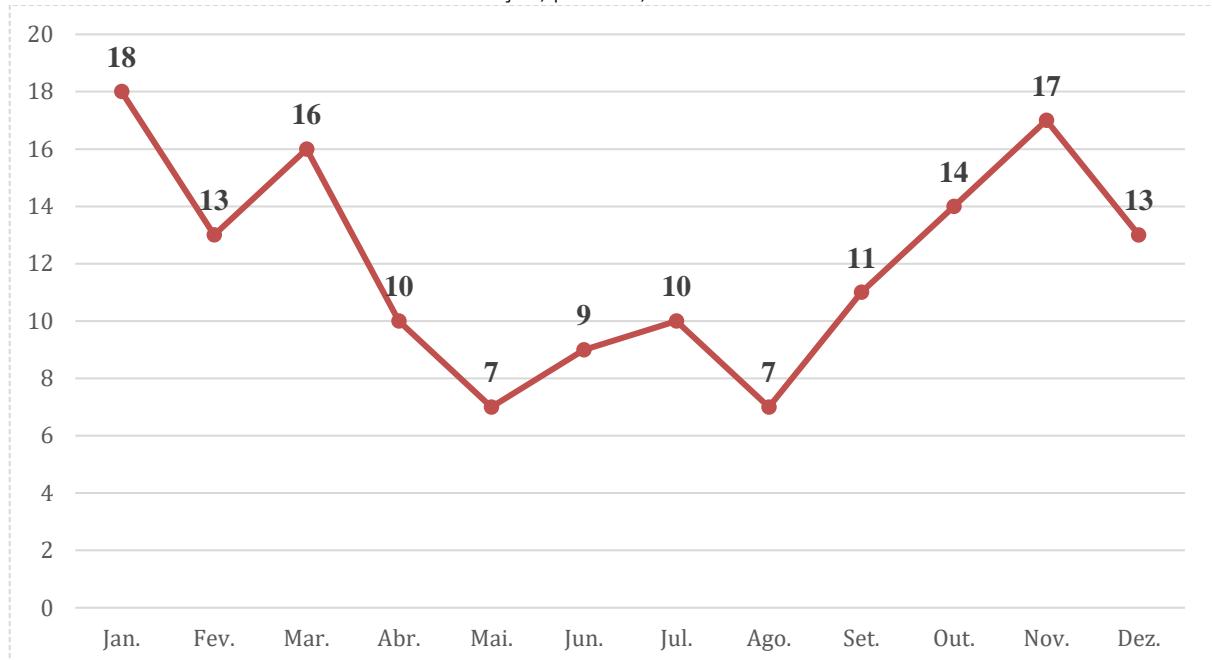


Fonte: Benevides 2024; 2025.

Segundo dados retirados do Dossiê dos Assassinatos e da Violência Contra Pessoas Trans Brasileiras referentes ao ano de 2023, destaca-se o número de 145 casos de pessoas trans assassinadas, 136 casos contra travestis e mulheres transexuais, 9

contra homens trans e pessoas transmasculinas. O gráfico abaixo, por exemplo, demonstra o quantitativo de mortes, por mês, no período de 2023, envolvendo a população trans:

Gráfico 2. Distribuição, por mês, de mortes violentas trans



Fonte: Benevides, 2024.

Ao analisar a composição em termos absolutos e relativos, alcançam-se os seguintes resultados, no tocante ao número de vítimas trans no período referente ao ano de 2023:

Tabela 1. Números absolutos e proporcionais de vítimas da transfobia no ano de 2023.

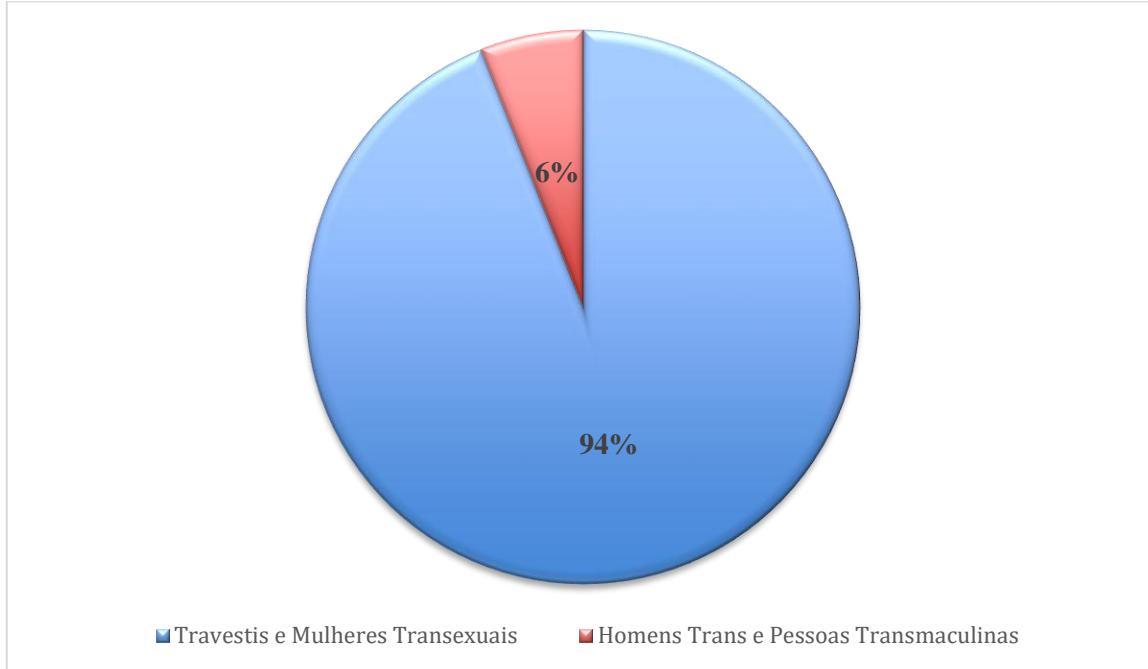
Vítimas	Números Absolutos	Números Relativos
Travestis e Mulheres Transexuais	136	94%

Homens Trans e Pessoas Transmaculinas	9	6%
Total de Vítimas	145	100%

Fonte: Schimitz, 2024; 2025.

Em complemento, o gráfico abaixo ilustra, de maneira mais substancial, a prevalência do perfil de mortes, entre a comunidade trans, de vítimas travestis e mulheres transexuais. Neste sentido:

Gráfico 3. Distribuição, por porcentagem, das vítimas de transfobia no ano de 2023.

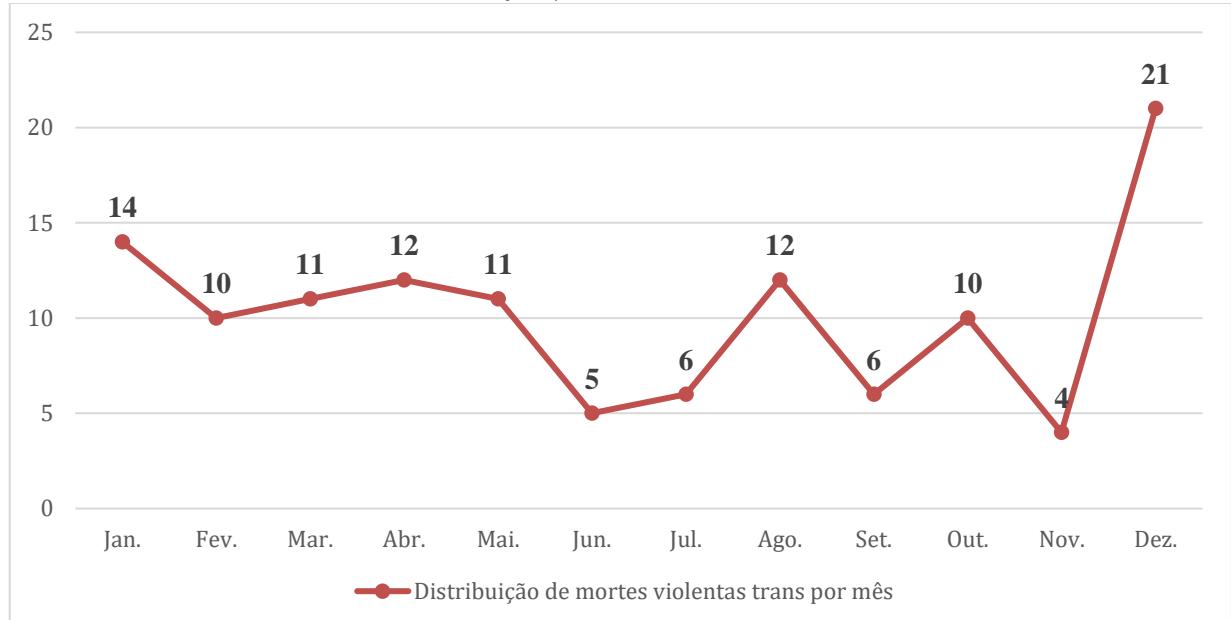


Fonte: Schimitz, 2024.

No ano de 2024, por sua vez, o número de assassinatos de pessoas transexuais sofreu uma queda de 16%, totalizando 23 casos a menos que o ano anterior. Destes números, 117 foram

contra travestis e mulheres transexuais e 5 contra homens trans e pessoas transmasculinas. O gráfico abaixo, por exemplo, demonstra o quantitativo de mortes, por mês, no período de 2023, envolvendo a população trans:

Gráfico 4. Distribuição, por mês, de mortes violentas trans



Fonte: Benevides, 2025.

As pesquisas desenvolvidas e que consideram as vítimas trans tendem a agrupá-las em duas categorias analíticas distintas, a saber: travestis e mulheres transexuais e homens trans e pessoas transmaculinas. Assim, ao analisar a composição em termos absolutos e relativos, alcançam-se os seguintes resultados, no tocante ao número de vítimas trans no período referente ao ano de 2024:

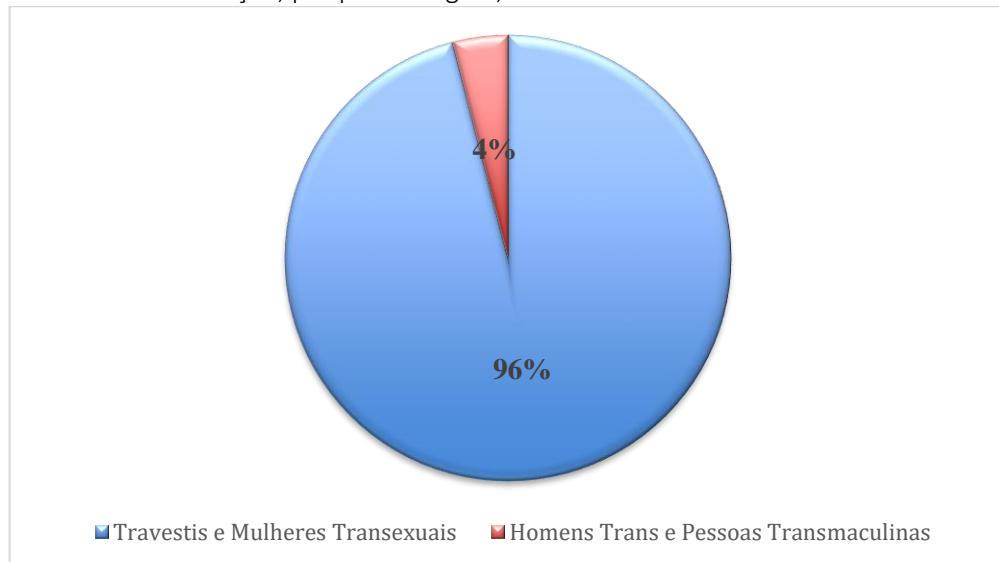
Tabela 2. Números absolutos e proporcionais de vítimas da transfobia no ano de 2024.

Vítimas	Números Absolutos	Números Relativos
Travestis e Mulheres Transexuais	117	96%
Homens Trans e Pessoas Transmaculinas	5	4%
Total de Vítimas	122	100%

Fonte: Schimitz, 2025.

Em complemento, o gráfico abaixo ilustra, de maneira mais substancial, a prevalência do perfil de mortes, entre a comunidade trans, de vítimas travestis e mulheres transexuais. Neste sentido:

Gráfico 5. Distribuição, por porcentagem, das vítimas de transfobia no ano de 2024.



Fonte: Schimitz, 2025.

Em uma análise concentrada no período de 2023 e 2024, é possível identificar os seguintes dados das vítimas de transfobia, a partir de grupos específicos vitimados:

Tabela 3. Vítimas da transfobia no período de 2023 e 2024

Vítimas	2023	2024
Travestis e Mulheres Transexuais	136	117
Homens Trans e Pessoas Transmaculinas	9	5
Total de Vítimas	145	122

Fonte: Schimitz, 2024; 2025.

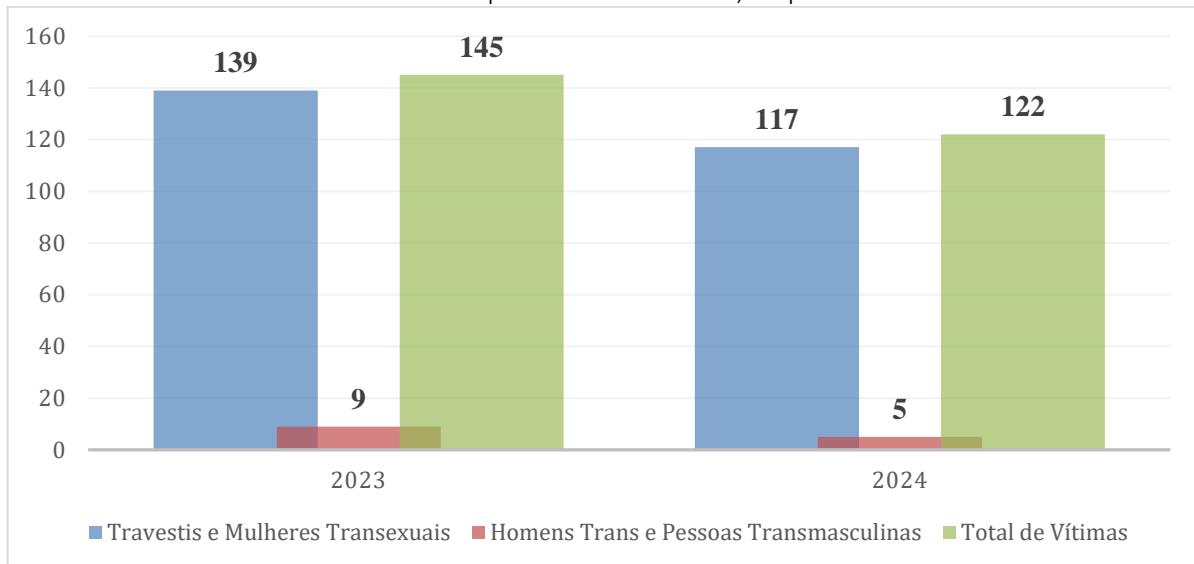
Ao analisar a tabela supramencionada e que sintetiza as informações do biênio 2023-2024, verifica-se que, enquanto tenha ocorrido a diminuição do número de mortes, de 145, em 2023, para 122, em 2024, ainda persiste um perfil claro, dentro da população trans, que é vitimada. Neste sentido, travestis e mulheres condensam a grande porcentagem de vítimas da violência contra tal grupo.

Em tempos de composição, no contexto brasileiro, verifica-se, historicamente, um predomínio de travestis e mulheres transexuais como vítimas da

transfobia. Aliás, o gráfico abaixo abarca justamente a distribuição, a partir das duas categorias utilizadas nas pesquisas, bem

como o número total de vítimas nos anos de 2023 e 2024.

Gráfico 6. Número de pessoas trans mortas, no período de 2023 e 2024.



Fonte: Schimitz, 2025.

Os dados do Dossiê indicam uma distribuição desigual dos assassinatos em território nacional, sendo pelo menos 68% dos casos em cidades fora das capitais, refletindo as diferenças regionais presentes no país. Dessa forma, a região do Nordeste (41%) ocupa primeiro lugar em número total de assassinatos, seguido pelo Sudeste (34%) do país, entretanto, ao analisar os dados colhidos de 2017 a 2024 por estado,

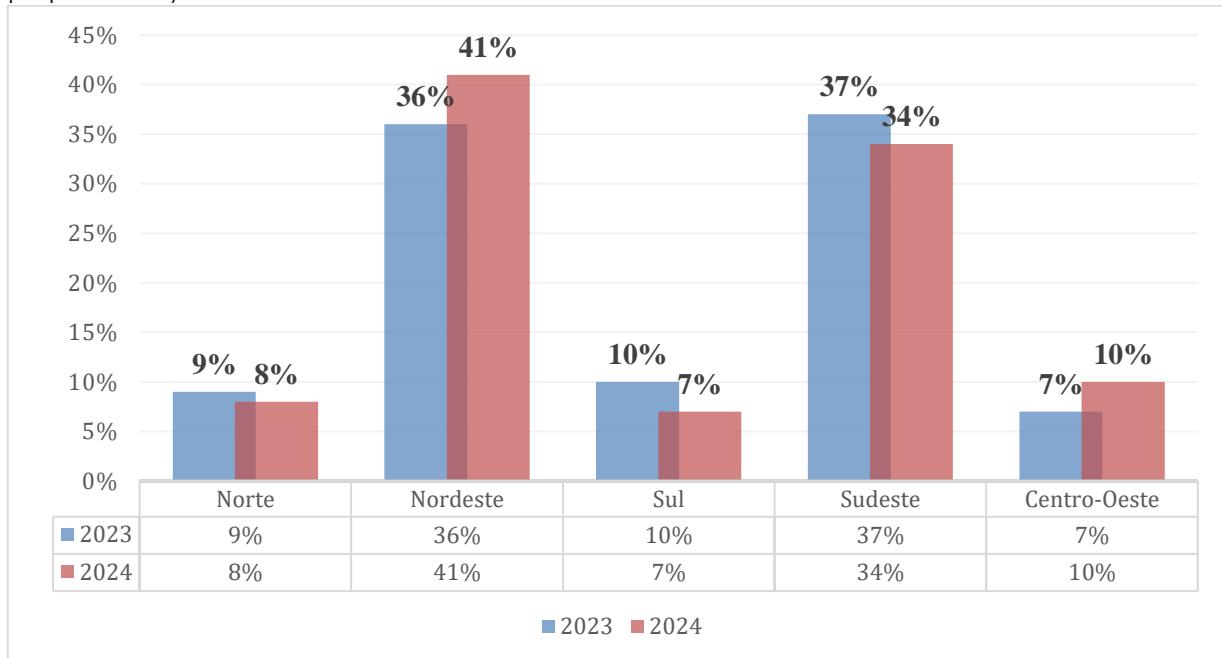
São Paulo se destaca como o que mais possui registros de assassinatos contra pessoas trans com 151 casos, com 44 ocorrências a mais que o estado do Ceará.

Ao se considerar o período compreendido no biênio 2023 e 2024, verifica-se que o número de vítimas, em termos proporcionais, encontra-se concentrado nas regiões Nordeste e Sudeste, que lideram os rankings de mortes violentas. Assim, a região Nordeste reuniu

36% das vítimas trans no ano de 2023 e 41% no ano de 2024, com aumento de 5% de um ano para o outro. A região Sudeste, por sua vez, apresentou 37% das vítimas no ano de 2023 e 34% no ano seguinte, com ligeira

queda de 3% no quantitativo geral de vítimas.

Gráfico 7. Distribuição, por região, das vítimas de transfobia, no período de 2023 e 2024 (termos proporcionais)



Fonte: Benevides 2024; 2025.

Ademais, os dados levantados revelam que a maioria das vítimas é composta por indivíduos jovens, sendo sua maioria na faixa etária entre 18 e 29 anos. Ainda neste tópico foi ressaltado acerca da média da idade das vítimas menores de 18 anos, que em 2024 foi estabelecido como

15 anos, dado que se torna alarmante ao considerar a estimativa de expectativa de vida de pessoas trans que neste mesmo período foi registrada em 32 anos. Adicionalmente, observa-se uma significativa sobrerepresentação de vítimas pertencentes a grupos vulnerabilizados e marginalizados,

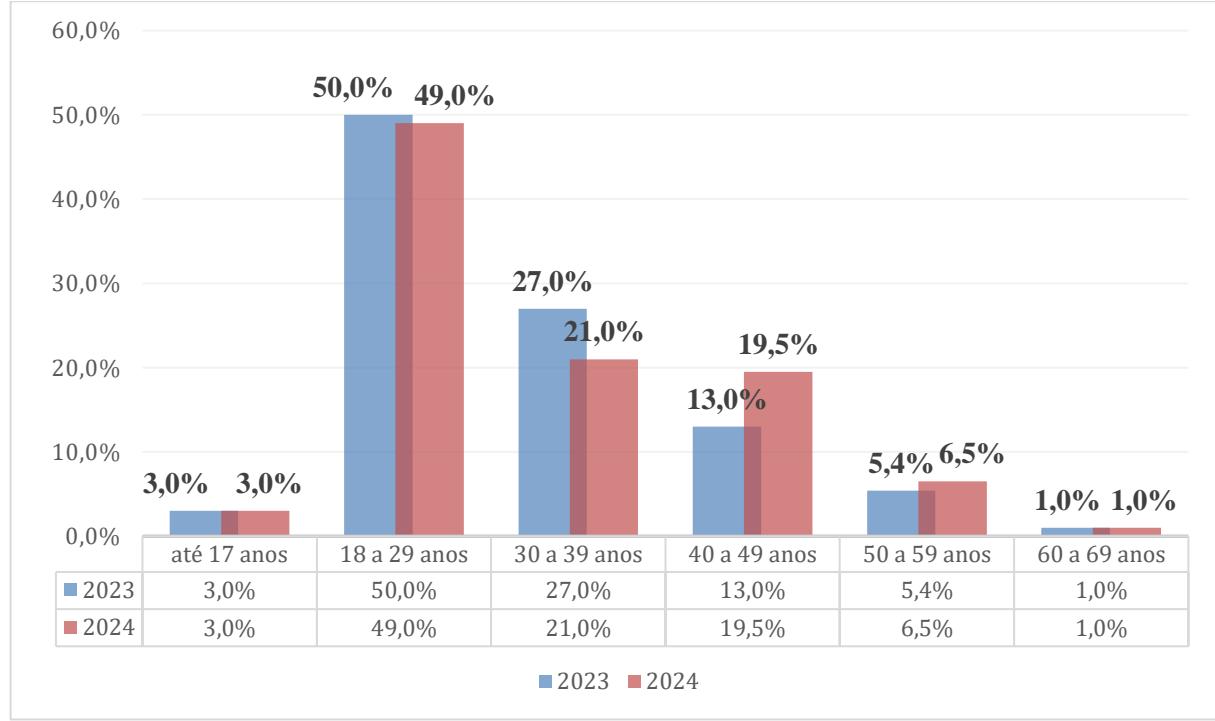
representando a interseccionalidade de opressões que englobam gênero, raça e classe.

Sem apresentar qualquer alteração neste cenário, verificamos que o perfil socioeconômico das vítimas permanece o mesmo, tendo como alvo pessoas empobrecidas, em contexto de alta vulnerabilidade social, que utilizam o trabalho sexual¹³⁶ como fonte primária ou secundária de renda. Somado a

outros marcados, esse cenário tem evidenciado que as vulnerabilidades sociais são fatores de risco, tornando profissionais do sexo mais expostas à violência direta ante os processos de marginalização que se impõem a essas profissionais. (Benevides, 2025, p. 73)

Ademais, o gráfico abaixo, quando apresenta a segregação por faixas etárias e considerando os anos da morte, traz os seguintes dados:

Gráfico 8. Distribuição, por faixa etária, das vítimas de transfobia, no período de 2023 e 2024 (termos proporcionais)

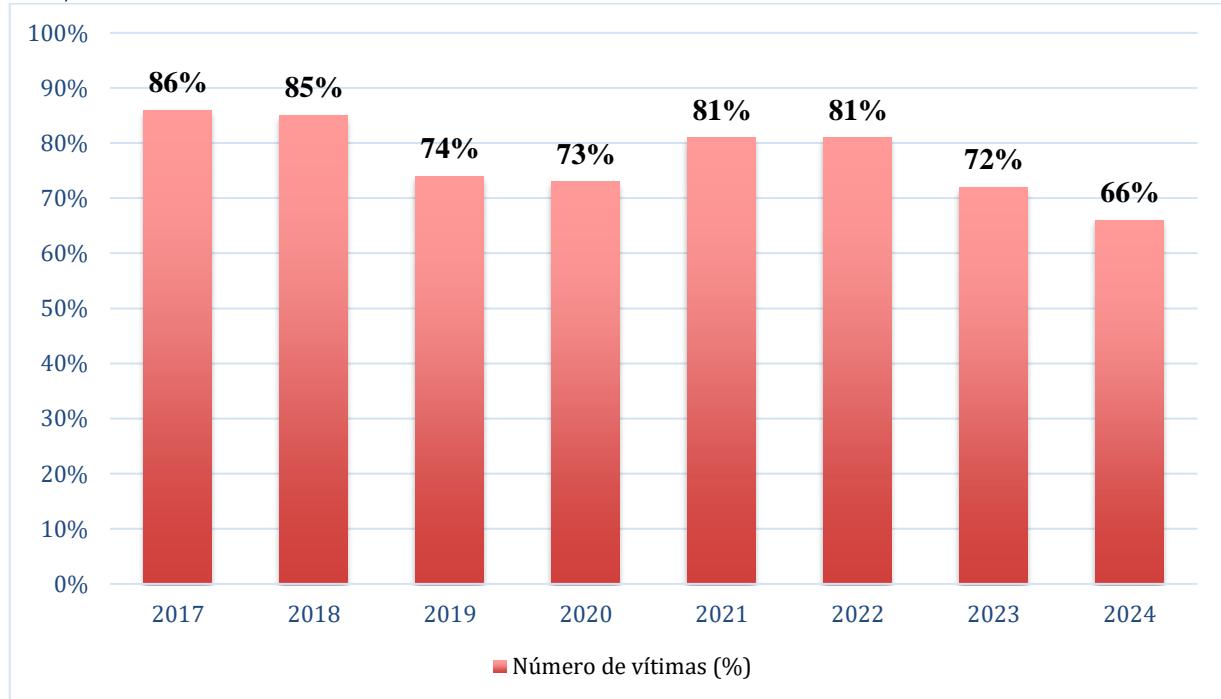


Fonte: Benevides 2024; 2025.

Além disso, ao se analisar a série histórica de vítimas de até 35 anos, tem-se um contexto em que o número de vítimas, desde o ano de 2017, concentra índices superior as 60% das vítimas, o que demonstra o grau de letalidade da violência sobre tal categoria. Mais do que isso, os

dados demonstram o alarmante cenário em que a vida média da população trans é, comparativamente com demais grupos das minorias sexuais e do padrão heterocisnormativo, aquém. O gráfico abaixo registra a variação, em termos percentuais, do número de vítimas até 35 anos:

Gráfico 9. Número de vítimas da transfobia de até 35 anos de idade, em termos percentuais (período de 2017-2024).

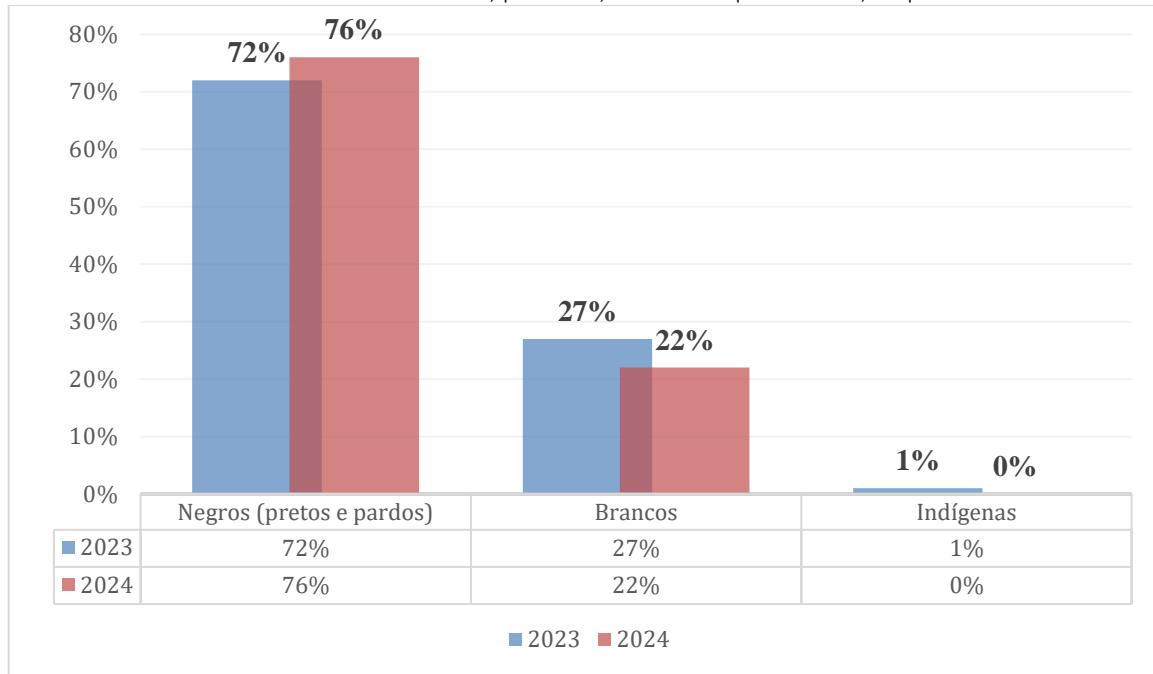


Fonte: Benevides 2024; 2025.

Outro ponto importante a ser considerado, ao analisar o número de

mortes da população trans, é a sua distribuição por etnia:

Gráfico 10. Número de vítimas da transfobia, por etnia, em termos percentuais, no período de 2023-2024.



Fonte: Benevides 2024; 2025.

Nessa seara, é destacada que as formas de violência contra pessoas trans não se limitam a agressões físicas isoladas, mas utilizam métodos e ferramentas que evidenciam a sistematicidade dessa violência. Entre os instrumentos mais recorrentes estão o uso de armas de fogo (38%), facas (29%) e outros objetos contundentes (20%), frequentemente empregados em ataques que se mostram premeditados. Além disso, os métodos de abordagem incluem perseguições em vias públicas, ataques coordenados, estupros e

atos de crueldade que apenas evidenciam o porquê da necessidade do levantamento destes dados.

Desse modo, essa violência, além de ter um caráter físico, manifesta-se também de forma simbólica e sistemática. Tais atos são motivados por discursos transfóbicos que desumanizam e marginalizam essa população, contribuindo para a manutenção de um clima de intolerância. A tipificação e a efetiva punição desses crimes ainda são desafios, uma vez que a resposta institucional frequentemente se mostra

insuficiente para romper com a cultura de impunidade. Assim, a adoção de medidas legais mais rigorosas e a promoção de campanhas de conscientização são essenciais para combater a violência de ódio e assegurar a proteção dos direitos fundamentais (Benevides, 2025).

REFERÊNCIAS

AMERICAN Psychiatric Association. **Diagnostic and statistical manual of mental disorders – DSM-5.** Arlington: APA, 2013. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2013-14907-000>. Acesso em: 23 mar. 2025.

AMERICAN Psychological Association. Understanding transgender people, gender identity and gender expression. In: APA, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://www.apa.org/topics/lgbtq/transgender-people-gender-identity-gender-expression>. Acesso em: 23 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO Nacional de Travestis e Transexuais. Sobre. In: Antrabrasil, [s.d]. Disponível em: <https://antrabrasil.org/sobre/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024.** Brasília-DF: ANTRA,

2025. Disponível em:

<https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023.** Brasília-DF: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** 3 ed. Salvador: Editora Devires, 2017. Disponível em: <https://dspace.unisa.br/server/api/core/bitstreams/fea1830f-13e7-4307-b1b1-5de1441a93f2/content>. Acesso em: 28 mar. 2025.

BENTO, Berenice. **Transviad@s: gênero, sexualidade e direitos humanos.** Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e Mandado de Injunção 4733/DF.** Relator: Min. Celso de Mello, 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF.**

Relator: Min. Marco Aurélio, 2018.

Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur399205/false>. Acesso em: 28 mar. 2025.

DIAS, C. K. A consistência do conceito de transgeneridez nas "Orientações sobre Identidade de Gênero: Conceitos e Termos". **Anais do Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura**, Salvador, 2021. Disponível em:
<https://www.enecult.ufba.br/modulos/submissao/Upload-568/132347.pdf?> Acesso em: 28 mar. 2025.

DUMS, W. Perspectivas sobre a identidade de gênero e transgeneridez na sociedade: uma visão psicossocial. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**. v. 14, 2023. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/376997197_PERSPECTIVAS_SOBRE_A_IDEINTIDADE_DE_GENERO_E_TRANSGENERIDADE_NA_SOCIEDADE_UMA_VISAO_PSICOSOCIAL. Acesso em: 28 mar. 2025.

GARCIA, D. Teoria queer e ordem jurídica: reflexões acerca de uma teoria queer do direito. **Revista Periódicus**, [S. I.], v. 3, n. 16, p. 43–62, 2021. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/37391>. Acesso em: 23 mar. 2025.

NARCISA, Tayana; BONETS, Vitor. Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travestis, aponta dossiê. *In: CNN*, portal eletrônico de informações, 2025.

Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-e-o-pais-que-mais-mata-pessoas-trans-e-travestis-aponta-dossie/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

ROCON, Pablo Cardozo *et al.* Acesso à saúde pela população trans no Brasil: nas entrelinhas da cidadania. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, 2021. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/tes/a/NGpjbdZLqR78J8Hw4SRsHwL/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

SCHIMITZ, Beto. Observatório 2025 de mortes violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. *In: Grupo Dignidade*, portal eletrônico de informações, 2025.
Disponível em:
<https://cedoc.grupodignidade.org.br/2025/01/27/observatorio-2024-de-mortes-violentas-de-lgbt-no-brasil-grupo-ggb/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SCHIMITZ, Beto. Observatório 2024 de mortes violentas de LGBT+ no Brasil, Grupo Gay da Bahia. *In: Grupo Dignidade*, portal eletrônico de informações. Disponível em:
<https://cedoc.grupodignidade.org.br/2024/01/19/2023-de-mortes-violentas-lgbt-no-brasil-ggb/>. Acesso em: 27 mar. 2025.

